

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 007, DE 10 DE JULHO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, inciso I do Decreto no 4.118, de 07 de fevereiro de 2002, e na Lei no 8.617, de 04 de janeiro de 1993; e

Considerando o que consta do Processo IBAMA/Sede no 02001.003463/90-41, resolve:

Art. 1º Limitar, em cento e oitenta e cinco embarcações, a frota de arrasto que opera na captura de camarões rosa (*Farfantepenaeus subtilis* e *Farfantepenaeus brasiliensis*), branco (*Litopenaeus schmitti*) e sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil (linha loxodrômica que tem o azimute verdadeiro de 41º30', partindo do ponto definido pelas coordenadas de latitude 4º30'30"N e longitude de 51º38'12"W) e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará (meridiano de 41º 12'W).

Parágrafo único. Estão excluídas do disposto no caput deste artigo, as embarcações que tenham, a menor, todas as especificações abaixo:

- I - comprimento total: 18m (Dezoito metros), entre perpendiculares;
- II - arqueação Bruta: 80 TAB (oitenta toneladas de arqueação bruta); e
- III - potência do motor principal: 250 HP (Duzentos e cinquenta cavalos)

Art. 2º Na forma do disposto no art.39, parágrafo único, inciso VI do Decreto no 4.118, de 07 de fevereiro de 2002, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fornecerá a este Ministério, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, a relação das cento e oitenta e cinco embarcações permissionadas para a pesca de arrasto de camarões.

Art. 3º As embarcações a que se refere o artigo anterior poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação.

§ 1º As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, o Termo de Compromisso de Desativação da embarcação a ser substituída.

§ 2º O registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva permissão da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 4º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias nos N-7, de 25 de fevereiro de 1980 e N-80, de 26 de abril de 1985.

JOSÉ CARLOS CARVALHO